

O QUE UM LABORATÓRIO NACIONAL EMPENHADO EM DIAGNOSTICAR CAUSAS DE ERROS JUDICIÁRIOS PRECISA FAZER?

WHAT MUST A NATIONAL LABORATORY DEDICATED TO DIAGNOSING THE CAUSES OF WRONGFUL CONVICTIONS DO?

Luiz Eduardo Cani¹  

Universidade Regional de Blumenau, FURB, Brasil 
luiz@cani.adv.br

Pedro Haram Colucci²  

Universidade de São Paulo, USP, Brasil 
haramcoluccipedro@usp.br

DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.20330174>

Resumo: Este artigo tem por objetivo propor diretrizes para a atuação de um laboratório nacional dedicado a diagnosticar causas de erros judiciários no Brasil, tomando como ponto de partida a recente iniciativa do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de criação do “Laboratório Justiça Criminal, Reparação e Não Repetição”. Sustenta-se que, embora o intento institucional represente um avanço, a própria noção de “erro judiciário” permanece inocuamente restrita a resultados finais de processos (*errores in iudicando*), desconsiderando os erros que se produzem ao longo da investigação e do processo (*errores in procedendo*). Argumenta-se ainda que a composição desse laboratório deveria incluir representantes da sociedade civil, vítimas de erros judiciais e especialistas de distintas áreas do conhecimento, sob pena de reproduzir a mesma racionalidade judicial que produz as injustiças que se busca diagnosticar e evitar.

Palavras-chave: erro judiciário; racionalidade penal; justiça criminal; participação popular.

Abstract: This article aims to propose guidelines for the operation of a national laboratory dedicated to diagnosing the causes of wrongful convictions in Brazil, taking as its point of departure the recent initiative of the National Council of Justice (CNJ) to create the “Criminal Justice, Reparation, and Non-Repetition Laboratory.” It argues that, although this institutional initiative represents an important advance, the very notion of “wrongful conviction” remains innocuously confined to the final outcomes of judicial proceedings (*errores in iudicando*), thereby disregarding the errors that arise throughout the investigative and procedural stages (*errores in procedendo*). The article further contends that the composition of such a laboratory should include representatives of civil society, victims of wrongful convictions, and experts from diverse fields of knowledge, lest it reproduce the very judicial rationality that generates the injustices it seeks to diagnose and prevent.

Keywords: wrongful conviction; penal rationality; criminal justice; public participation.

1. Introdução

Em outubro de 2025, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) anunciou a criação do “Laboratório Justiça Criminal, Reparação e Não Repetição”, com a finalidade de estudar casos reconhecidos como erros judiciários pelos Tribunais Superiores, a fim de propor protocolos e elevar os padrões probatórios nos procedimentos penais. A minuta divulgada naquela oportunidade previa que

a iniciativa visaria “[...] auxiliar na construção de protocolos relacionados ao arcabouço probatório” e “[...] fomentar medidas e iniciativas de não repetição e mitigação das consequências de erro judicial” (Turolo Jr., 2025).

A criação do Laboratório decorreu de pressões institucionais intensificadas após o reconhecimento de erros judiciários em dois casos julgados pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça

¹ Pós-Doutor e Doutor em Ciências Criminais pela PUCRS. Mestre em Desenvolvimento Regional pela Universidade do Contestado. Bacharel em Direito pela Fundação Universidade Regional de Blumenau. Professor de Direito, Processo e Prática Penal na Universidade Regional de Blumenau (<https://ror.org/01nsn0t21>). Consultor Jurídico e Parecerista. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-4016-5945>. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8283452898258709>.

² Doutorando e Mestre em Direito pela Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo (FDRP-USP). Bacharel pela Faculdade de Direito de Franca (FDF). ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-2177-7663>. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9401641331417488>.

(STJ) em revisão criminal, que evidenciaram falhas estruturais no sistema de justiça criminal brasileiro.

O primeiro refere-se ao “Crime da 113 Sul” (Brasil, 2025a), ocorrido em 2009, no qual Francisco Mairlon Barros Aguiar foi condenado pelo homicídio de uma família em Brasília e permaneceu preso por 15 anos até o STJ reconhecer a ilicitude da condenação e determinar sua soltura, em 2025. O segundo é o “Caso Evandro” (Brasil, 2025b), de 1992, relativo ao desaparecimento e homicídio de Evandro Ramos Caetano, em Guaratuba/PR, que levou à condenação de sete acusados, posteriormente reconhecida como erro judiciário pela Sexta Turma em 2025. Em ambos os casos, as condenações basearam-se em confissões obtidas sob coação ou tortura.

A proximidade entre os julgamentos e a gravidade das violações impulsionaram a criação de mecanismos de diagnóstico e prevenção de erros judiciários. Nesse contexto, o CNJ passou a estruturar grupos de magistrados voltados à elaboração de normas aplicáveis à magistratura nacional.

O Laboratório foi instituído em 11 de dezembro pela Resolução CNJ 659/2025, composta por sete artigos. O art. 1º prevê três finalidades: elevar os padrões de cumprimento das medidas cautelares penais; aprimorar a prova penal, prevenindo violações a direitos humanos e fundamentais; e mitigar consequências de erros judiciários. Para isso, o art. 2º estabelece seis atribuições: sugerir diretrizes e boas práticas sobre medidas cautelares; propor medidas de mitigação, reparação e não repetição de erros; realizar estudos de casos do Supremo Tribunal Federal, do STJ, da Corte e da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e de casos indicados pela sociedade civil e pelo terceiro setor; fomentar capacitações; produzir materiais informativos e formativos; e promover eventos de divulgação e intercâmbio de conhecimentos.

O art. 3º define quatro objetivos: aperfeiçoar protocolos de medidas cautelares; construir protocolos probatórios baseados em evidências científicas; qualificar atividades investigativas e decisórias; e prevenir e mitigar erros. O art. 4º prevê apoio da Rede de Inovação do Poder Judiciário.

O art. 5º estabelece dez integrantes: três conselheiros do CNJ, dois juízes auxiliares da Presidência, um representante da Corregedoria Nacional de Justiça e quatro magistrados indicados pelo CNJ. Representantes de outros órgãos, universidades, instituições de pesquisa, terceiro setor e sociedade civil poderão atuar apenas em oficinas de inovação, mediante convite do Laboratório (art. 5º, parágrafo único). O art. 6º determina a apresentação de relatórios anuais ao CNJ, e o art. 7º fixa vigência imediata da Resolução (Brasil, 2025c).

Embora a proposta revele preocupação inédita com a prevenção de condenações injustas, permanecem duas questões centrais: qual concepção de erro judiciário orienta a iniciativa? E quais atores e saberes são considerados legítimos para diagnosticar suas causas?

O objetivo deste artigo é propor diretrizes para a atuação do Laboratório, inclusive uma definição de erros judiciários apta a orientar seus trabalhos. Inicialmente, problematiza-se a insuficiência do conceito tradicional de erro judiciário; em seguida, analisam-se iniciativas internacionais com atribuições semelhantes; e, por fim, propõem-se diretrizes que reivindicam participação social efetiva em reformas do sistema penal como condição da cidadania, fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1º, II, da CRFB). O problema de pesquisa é: quais as atribuições e condições mínimas necessárias para a atuação efetiva de um Laboratório Nacional voltado ao diagnóstico das causas de erros judiciários?

Busca-se contribuir para os estudos sobre erros judiciários que, paradoxalmente, constituem o problema mais relevante e menos estudado do processo penal. Embora os estudos processuais

penais visem aprimorar seu funcionamento, pouco se discute diretamente sobre os erros.

Parte-se do pressuposto de que erros judiciários são erros ocorridos durante a persecução penal, abrangendo acusações que resultem em absolvições, medidas cautelares contra pessoas não denunciadas ou equivocadas etc. (Cani; Morais da Rosa, 2022). Essa concepção (a) supera a visão tradicional que restringe os erros a condenações de inocentes (falsos positivos) ou absolvições de culpados (falsos falsos); e (b) atribui maior relevância aos falsos positivos.

A pesquisa é pura e qualitativa, orientada pelo método dedutivo, com consulta a fontes bibliográficas e documentais. Não há hipótese inicial, pois, no método dedutivo, as conclusões decorrem logicamente das premissas, diferentemente do método hipotético-dedutivo voltado ao falseamento de hipóteses — daí as refutações e conjecturas de Karl Popper (2018).

2. Uma definição de erros judiciários: pelo fim da recalitrância em não incluir os erros investigativos/processuais

Definir é traçar os fins, limitar, demarcar, enfim, estabelecer algo com precisão. Com uma definição é possível distinguir objetos e tomar decisões. Por isso, como bem sabem os filósofos, um trabalho conceitual sério é fundamental para o aprimoramento de qualquer campo do saber. Certamente não poderia ser diferente em matéria de erros judiciários. Mas não existe uma única definição de erros judiciários e tampouco consenso a respeito da melhor definição.

Os estudos criminológicos demonstram que o próprio conceito de “erro judiciário” é historicamente limitado (Dieter; Luca; Regensteiner, 2022). Essa inocuidade conceitual decorre também da ausência de critérios objetivos e interdisciplinares para definir erros e acertos no processo penal (Beltran Román; Duce Julio, 2024). Em outras palavras, a teoria jurídica brasileira carece de parâmetros para avaliar a validade das decisões judiciais, tornando o conceito de erro excessivamente abstrato.

A maioria das iniciativas nacionais e internacionais, inclusive a proposta do CNJ, adota uma compreensão finalista do erro judiciário, centrada em casos reconhecidos posteriormente em revisões criminais pelos tribunais. Essa postura exclui do campo de análise erros ocorridos durante o processo, como interpretações enviesadas, insuficiência probatória, falsos reconhecimentos, confissões obtidas mediante tortura e decisões baseadas em estereótipos raciais, religiosos, de gênero e classe (Westervelt; Cook, 2010).

O problema conceitual decorre da existência de duas principais concepções de erros judiciários. Ambas derivam das categorias romanas de *error in procedendo* e *error in judicando*, posteriormente condicionadas a requisitos específicos e limitadas a determinados recursos e ações de impugnação (Cani, 2023).

A primeira é a concepção tradicional, segundo a qual os erros seriam “[...] resultados indesejados de um caso penal. Erros ao final. Quase nunca durante” (Cani, 2023, p. 21). Nessa perspectiva, o erro ocorreria apenas ao final do processo (*error in judicando*), restringindo-se à sentença que condena um inocente (falso positivo) ou absolve um culpado (falso falso). Essa concepção limita a investigação a análises circunstanciais e impede reconhecer o caráter multifatorial dos erros judiciários. Mesmo o advento do exame de DNA não alterou substancialmente o direito processual penal. O erro segue tratado como “[...] fator acidental e alheio ao processo” (Cani, 2023, p. 22), e não como resultado previsível de práticas institucionais, vieses e assimetrias de poder no sistema de justiça criminal (Baldasso; Ávila, 2018).

A segunda concepção, denominada crítica por se opor à tradicional, equipara *error in procedendo* e *error in iudicando* para ampliar a definição de erro. Nessa perspectiva, erros judiciais são atos humanos de persecução penal mal executados. Incluem-se, assim, erros de investigação e processamento, como nulidades, inadmissibilidades e ilicitudes probatórias, falhas na produção ou valoração de provas, “meras irregularidades”, erros de digitação, formatação e execução de atos ou ordens policiais, ministeriais e judiciais, além de equívocos na interpretação de normas, doutrina, jurisprudência e peças processuais, insegurança da condenação, inconfiabilidade da decisão e até metaerros (erros na avaliação da ocorrência de erros).

Cada concepção produz consequências distintas: a tradicional é restritiva e exclui erros investigatórios e processuais do conceito de erro judicial; a crítica é mais ampla e abrange outros conceitos processuais. Considerando seus ganhos analíticos, a concepção crítica mostra-se mais relevante, pois permite subdividir os erros e especializar seus estudos conforme a fase da persecução penal, o ato e a modalidade de erro. Em todo caso, é inadequado relativizar a gravidade dos erros com base em supostos graus de intensidade, pois nenhum deve ser tratado com convívio.

Independentemente da concepção adotada pelo Laboratório, atos intencionais não podem ser compreendidos como erros judiciais, já que o erro pressupõe desconhecimento. A prática intencional de atos pode configurar modalidades de fraude dolosa, pois a intenção pressupõe consciência. Assim, atos intencionais podem caracterizar crimes como falsificação de documento, falsidade ideológica e fraude processual.

3. A experiência internacional de estudo, prevenção, mitigação e reparação dos erros judiciais

As iniciativas internacionais caracterizam-se por atuar direta ou indiretamente na revisão de casos com potenciais erros judiciais. Podem ser divididas, de forma esquemática, em órgãos estatais e organizações sociais.

Os órgãos estatais podem vincular-se ao Judiciário, Ministério Público ou secretarias governamentais. Alguns atuam diretamente na revisão de casos, como a *Kommisjonen for gjenoptakelse av straffesaker*, na Noruega; outros possuem apenas poderes investigatórios, como a *North Carolina Innocence Inquiry Commission*. A iniciativa pioneira foi a *Criminal Case Unit of C3 Division of the Home Office (C3)*, ligada ao *Home Secretary* do Reino Unido, responsável por investigar casos e encaminhar relatórios ao *England and Wales Court of Appeal Criminal Division (EWCA Crim)*. Após críticas à sua baixa efetividade, a C3 foi substituída, em 1997, pela *Criminal Cases Review Commission for England, Wales and Northern Ireland (CCRC)*, dotada de maiores poderes e vinculada à EWCA Crim. Mais recentemente, surgiram *Conviction Integrity Units* vinculadas a promotorias dos EUA, inclusive ao gabinete do *US Attorney General* (Cani; Morais da Rosa, 2022, p. 41-53).

As organizações sociais possuem composições variadas, mas geralmente atuam diretamente na revisão dos casos, pois são formadas por advogados e professores. Seu custeio ocorre por doações e arrecadações coletivas, muitas vezes com apoio universitário e jornalístico. O *Innocence Project*, fundado por Barry Schek e Peter Neufeld em 1992, é o exemplo mais conhecido.

O Laboratório pretende funcionar como *safety center* dos julgamentos, atuando preventivamente e em paralelo às persecuções penais, analisando falhas, redesenhando protocolos, elevando padrões probatórios e prevenindo erros (Braga, 2023). Como não atuará em casos concretos, distingue-se substancialmente dessas iniciativas internacionais. Sua atuação aproxima-se mais da *Royal Commission on Criminal Procedure*

(*Runciman Commission*), criada na Grã-Bretanha em 1981 para estudar o sistema penal e propor reformas que resultaram, entre outras medidas, na criação da CCRC (Zander, 2009).

Consideradas suas peculiaridades, os principais riscos do Laboratório são: a) reproduzir vieses, práticas e preconceitos subjacentes aos erros judiciais reconhecidos; ou b) limitar-se a consumir entendimentos já consolidados na jurisprudência. Embora existam avanços civilizatórios relevantes, a consolidação de novos entendimentos é lenta e não linear. Exemplo disso é o fato de terem se passado 79 anos até que os requisitos de admissibilidade do reconhecimento pessoal previstos no art. 226 do CPP fossem considerados obrigatórios.

Pode haver resistência duradoura até mesmo ao cumprimento de uma lei constitucional. Mais complexa ainda é a implementação de mudanças em temas sensíveis, como a atualização dos requisitos de admissibilidade do reconhecimento de pessoas.

4. Diretrizes de atuação para um laboratório com participação social efetiva

Experiências internacionais articuladas entre universidades, ativistas e vítimas de injustiças penais, como o *Innocence Project* e a *Innocence Network*, demonstram que a legitimidade e a eficácia dessas iniciativas dependem da pluralidade de vozes (Cani, 2023). O *Innocence Project* Brasil, criado em 2016, exemplifica iniciativa da sociedade civil que combina pesquisa empírica, advocacia estratégica e escuta de vítimas de erros judiciais.

Assim, um laboratório nacional deve ser multidisciplinar e participativo, reunindo juristas, cientistas sociais, psicólogos, criminólogos, vítimas e organizações comunitárias. Só assim será possível compreender os mecanismos de produção do erro, que não constituem meros acidentes processuais, mas expressões de uma racionalidade penal conivente com essas dinâmicas.

O desafio do Laboratório é mais político, metodológico e filosófico do que técnico. Para evitar que o projeto do CNJ se torne uma instância de autorreferência judicial, é necessário ampliar o conceito de erro judicial, incorporando erros investigatórios, processuais e estruturais anteriores à condenação.

Restrito a magistrados, o Laboratório reproduzirá o olhar que historicamente invisibiliza vítimas de erros do sistema. A correção dessas injustiças exige a escuta das vítimas e o compromisso institucional de transformar as condições que as tornam possíveis.

Dois diretrizes são indispensáveis para sua efetividade, vinculada ao conceito de defesa penal efetiva das reformas processuais penais latino-americanas: a efetivação dos direitos fundamentais dos imputados (Binder; Lloyd-Cape; Namoradze, 2016, p. 9).

A primeira diretriz é ampliar a participação social e do terceiro setor para além das oficinas previstas no art. 5º, parágrafo único, da Resolução 659/2025. Essa ampliação deve ser quantitativa e qualitativa, incluindo vítimas, familiares, defensores públicos, advogados, ativistas, jornalistas, pesquisadores e professores, com voz e voto nas decisões do Laboratório.

A segunda é ampliar atribuições e poderes do Laboratório. Nada assegura a implementação de suas sugestões, apesar de atribuições semelhantes às da *Runciman Commission*. Por isso, é essencial garantir a execução de propostas formuladas após amplo debate público com participação efetiva de vítimas, familiares, defensores públicos, advogados, ativistas, jornalistas, pesquisadores e professores.

Essas são apenas diretrizes mínimas para uma atuação efetiva do Laboratório, sem pretensão de encerrar o debate sobre seu papel e atribuições.

5. Considerações finais

Em conclusão, a criação de um laboratório nacional voltado ao diagnóstico das causas do erro judiciário, tal como anunciada pelo CNJ, representa iniciativa institucional relevante, sobretudo diante da escassa produção empírica e da baixa visibilidade das condenações injustas no Brasil. Contudo, sua relevância simbólica não afasta limites conceituais, políticos e metodológicos.

O principal deles é a persistência de uma concepção restritiva de erro judiciário, ainda compreendido como desvio excepcional identificado apenas ao final do processo penal. Esse enquadramento impede reconhecê-lo como fenômeno processual, cumulativo e estrutural, produzido ao longo da investigação, instrução e julgamento. Ao concentrar-se apenas em revisões criminais providas pelas cortes superiores, o laboratório tende a atuar sobre efeitos tardios, sem alcançar as condições ordinárias de produção da injustiça penal.

Outro limite refere-se à centralidade da magistratura na composição e condução do laboratório, reproduzindo lógica autorreferencial que invisibiliza erros processuais. A exclusão, ou participação meramente simbólica, da sociedade civil, de vítimas de condenações injustas e de campos não jurídicos reduz

a capacidade crítica da iniciativa e restringe a compreensão do fenômeno.

Como argumentado, o erro judiciário não se reduz a falhas técnicas ou desvios pontuais, mas resulta de estratégias de poder que atravessam o sistema penal, articulando práticas institucionais, expectativas sociais, vieses e regimes de verificação (formas de definir o verdadeiro e o falso) dentro e fora do processo. Ignorar essa dimensão significa tratar o erro como acidente, quando ele é, em grande medida, produto previsível de uma racionalidade penal seletiva e de uma gestão diferencial dos ilegalismos processuais penais (Cani, 2023, p. 227-312).

Assim, a efetividade de um laboratório nacional sobre erro judiciário depende menos de novos protocolos e mais da disposição institucional para enfrentar os limites de sua própria racionalidade. Diagnosticar para não repetir exige ampliar a visibilidade do erro, deslocar o foco do resultado para o processo e democratizar a produção de conhecimento sobre a injustiça penal. Sem essa inflexão crítica, iniciativas dessa natureza tendem a exercer função predominantemente simbólica: reconhecer a existência do erro sem alterar as condições que o tornam possível.

Informações adicionais e declarações dos autores (integridade científica)

Declaração de conflito de interesses: os autores confirmam que não há conflitos de interesses na condução desta pesquisa e na redação deste artigo. **Declaração de autoria:** somente os pesquisadores que cumprem os requisitos de autoria deste artigo são listados como autores; todos os coautores são totalmente responsáveis por este trabalho em sua totalidade.

Como citar (ABNT Brasil)

CANI, Luiz Eduardo; COLUCCI, Pedro Haram. O que um laboratório nacional empenhado em diagnosticar causas de erros judiciários precisa fazer? *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, v. 34, n. 403, p. 22-25, 2026. DOI:

Declaração de originalidade: os autores garantiram que o texto aqui publicado não foi publicado anteriormente em nenhum outro recurso e que futuras republicações somente ocorrerão com a indicação expressa da referência desta publicação original; eles também atestam que não há plágio de terceiros ou autoplágio.

10.5281/zenodo.20330174. Disponível em: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/2684. Acesso em: 1 jun. 2026.

Referências

BALDASSO, Flaviane; ÁVILA, Gustavo N. A repercussão do fenômeno das falsas memórias na prova testemunhal: uma análise a partir dos Julgados do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, v. 4, n. 1, 2018. <https://doi.org/10.22197/rbdpp.v4i1.129>

BELTRAN ROMÁN, Víctor; DUCE JULIO, Mauricio. O que se pesquisou na América Latina sobre condenações e acusações injustas? Uma revisão sistemática da literatura disponível no período de 2010 a 2023. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, v. 10, n. 1, 2024. <https://doi.org/10.22197/rbdpp.v10i1.928>

BINDER, Alberto Martín; LLOYD-CAPE, Edward; NAMORADZE, Zaza Spanish. *Defesa criminal efetiva na América Latina*. São Paulo: IDDD e Conectas, 2016.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Resolução nº 659, de 11 de dezembro de 2025*. Brasília: CNJ, 2025c. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original21215220251212693c8770d7137.pdf>. Acesso em: 6 jan. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6ª Turma). *Recurso Especial n. 2.200.169/PR*. Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior. Julgado em: 16 set. 2025. DJe em: 24 set. 2025b.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6ª Turma). *Recurso Especial n. 2.232.036/DF*. Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior. Julgado em: 14 out. 2025. DJe em: 3 nov. 2025a.

CANI, Luiz Eduardo. *Regimes de autoverificação e heteroverificação no processo penal: genealogia dos erros judiciários*. 1. ed. Florianópolis: EMais, 2023.

CANI, Luiz Eduardo; MORAIS DA ROSA, Alexandre. *Guia para mitigação dos erros judiciários no processo penal: as causas prováveis e as estratégias de enfrentamento*. 1. ed. Florianópolis: EMais, 2022.

BRAGA DAMASCENO, Fernando. Pensando a qualidade do juízo fático-probatório: um modelo de evolução baseado no aprendizado com erros. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, v. 9, n. 3, p. 1213-1256, set./dez. 2023.

DIETER, Maurício Stegemann; LUCA, Rafael Dezidério de REGENSTEINER, Gabriel. Reconhecimento Pessoal no Tribunal Bandeirante Análise do Posicionamento do TJSP em Relação às Decisões Paradigmáticas do STJ nos HCS 598.886/SC e 652.284/SC. In: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA; CRUZ, Rogério Schietti; MARTINS, Mauro P.; SANT'ANA, Luís Geraldo (coord.). *Coletânea reflexões sobre o reconhecimento de pessoas: caminhos para o aprimoramento do sistema de justiça criminal*. Brasília: CNJ, 2022. p. 13-32.

POPPER, Karl. *Conjecturas e refutações*. Trad. Benedita Bettencourt. Lisboa: Edições 70, 2018.

TUROLLO JR., Reynaldo. Após STJ inocentar homem preso por 15 anos, CNJ terá 'laboratório' para estudar e evitar erros da Justiça. *G1*, 2025. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2025/10/28/apos-stj-inocentar-homem-presos-15-anos-cnj-tera-laboratorio-para-estudar-e-evitar-erros-da-justica.ghtml>. Acesso em: 3 nov. 2025.

WESTERVELT, Sandra D.; COOK, Kimberly J. Framing innocents: The wrongly convicted as victims of state harm. *Crime, Law and Social Change*, v. 53, n. 3, p. 259-275, 2010.

ZANDER, Michael. Foreword by Michael Zander. In: NAUGHTON, Michael (org.). *The Criminal Cases Review Commission: Hope for the innocent?* Londres: Palgrave MacMillan, 2009.



Recebido: 10 jan. 2026. Aprovado: 9 mar. 2026. Última versão dos autores: 20 maio 2026.